

<b>PROCESSO Nº:</b>	@RLI 17/00529401
<b>UNIDADE GESTORA:</b>	Prefeitura Municipal de Blumenau
<b>RESPONSÁVEIS:</b>	Napoleão Bernardes Neto, Prefeito Municipal, desde 01/01/2017 Patrícia Lueders, Secretária Municipal de Educação de Blumenau, desde 01/01/2017
<b>INTERESSADO:</b>	Prefeitura Municipal de Blumenau
<b>ASSUNTO:</b>	Monitoramento do cumprimento da estratégia 18.1 (Meta 18) da Lei Complementar (municipal) nº 994/2015 (Plano Municipal de Educação – PME) – Relação entre profissionais do magistério em cargos efetivos e contratados temporariamente
<b>UNIDADE TÉCNICA:</b>	Divisão 1 - DAP/COAP I/DIV1
<b>RELATÓRIO Nº:</b>	DAP - 1348/2018 – <b>Relatório Conclusivo</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Tratam os autos de inspeção em Atos de Pessoal realizada na Secretaria Municipal de Educação do Município de Blumenau, com abrangência ao período de 01/01/2012 a 30/04/2017, que versa sobre a composição e forma de ingresso de pessoal no Quadro de Servidores do Magistério, submetidas à fiscalização deste Tribunal de Contas, consoante as atribuições de fiscalização conferidas ao mesmo pela Constituição Estadual, artigo 59, inciso IV; artigo 1º, V da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000; artigo 1º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº 06/01, de 03/12/2001; Resolução do Tribunal de Contas nº TC 35, de 17/12/2008; Decisão nº 0558/2017, 31/07/2017, item 6.1 (Plano de Ação do Controle Externo 2017/2018); bem como nos Memorandos DAP nº 022/2017 (fl. 9) e nº 032/2017 (fls.4-8).

Registre-se que a presente inspeção se destina a monitorar o cumprimento do Plano Nacional de Educação e o Plano Municipal de Educação no âmbito do Município de Blumenau, em especial quanto à composição e forma de ingresso de pessoal no Quadro de Servidores do Magistério.

Salienta-se que foram contempladas nesta inspeção a situação dos professores e outros profissionais do magistério que ocupam cargo ou função no Quadro de Servidores do Magistério em abril/2017. Para tanto, considerou-se os afastamentos temporários nessa mesma data e os afastamentos definitivos ocorridos entre 01/01/2012<sup>1</sup> até abril/2017.

Contudo, restringem-se os presentes autos à análise do ingresso de professores efetivos, frente aos professores afastados, temporária ou definitivamente, e à contratação de professores por tempo determinado, bem como se analisa a situação dos demais profissionais do magistério em especial no que se refere às contratações temporárias. Frise-se que tal abordagem fez-se necessária em virtude da verificação da conformidade com os princípios básicos da Administração Pública, estatuídos pelo artigo 37, *caput*, da Constituição Federal<sup>2</sup> e legislação afim, concernentemente às referidas temáticas<sup>3</sup>, principalmente o princípio da eficiência frente ao Plano Nacional de Educação, [Lei \(Federal\) nº 13.005, de 25 de junho de 2014](#).

A Inspeção constatou uma restrição, que foi apontada no Relatório Técnico nº 1867/2017, acostado às fls. 289-304 dos autos, o qual foi acolhido pelo Sr. Relator, que determinou a realização de Audiência dos responsáveis, nos termos do art. 29, § 1º, c/c art. 35 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, de acordo com o Despacho exarado em 02/10/2017 (fls. 305-307). A Administração solicitou prorrogação de prazo em 90 dias (fls. 313-316), a qual foi deferida, em parte, pelo Sr. Relator, de acordo com Despacho de 24/11/2017, que concedeu prorrogação de 60 dias (fl. 317-318).

---

1 Estabeleceu-se como critério de inspeção os últimos 5 exercícios.

2 Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** [...].

3 “Isso porque são eles, os princípios, que oferecem coerência e harmonia para todo o ordenamento jurídico, procurando eliminar lacunas, bem como aparentes contradições [...]” (SPITZCOVSKY, Celso. *Concurso Públicos: limitações constitucionais para os editais doutrina e jurisprudência*. São Paulo: Damásio de Jesus, 2004, p. 29).

A resposta à Audiência, efetuada pelos responsáveis, foi acostada aos autos às fls. 325-330, com anexos de fls. 331-463.

## 2 REANÁLISE

Inicialmente, cabe ressaltar que a Inspeção efetuada na Secretaria Municipal de Educação apontou a seguinte restrição, de acordo com o disposto no Relatório de Audiência nº 1867/2017, acostado às fls. 289-304, dos autos.

### 2.1 Achado de Inspeção

**2.1.1. Irregularidades na contratação de professores por tempo determinado, tendo em vista o expressivo número de professores admitidos temporariamente, configurando burla ao instituto do concurso público e descaracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público, em desrespeito ao art. 22, inciso XXIV; art. 37, *caput* e incisos II e IX; art. 206, inciso V; e art. 214 da Constituição Federal; c/c com o art. 60, § 1º da ADCT; c/c art. 8º, § 1º; art. 10, incisos III e V; e art. 67, inciso I, da Lei (Federal) nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB); c/c o art. 7º, art. 8º e Anexo, item 18.1, da Lei nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE)**

A **situação encontrada** evidencia o expressivo número de professores contratados em caráter temporário (1.084 professores) em relação ao número de professores ocupantes de cargos efetivos (1.933 professores). Para melhor esclarecimento apresenta-se nos quadros abaixo o quantitativo de servidores, forma de contratação e afastamentos de professores ocorridos na Secretaria Municipal de Educação, no mês de abril/2017, com base nas informações fornecidas pela Unidade Gestora (fls. 22-288).

Quadro 1– Quantitativo de professores, ocupantes de cargos efetivos e contratados em caráter temporário, em abril/2017<sup>4</sup>

Forma de Contratação	Professores			
	Nº Matrículas	Proporcionalidade entre os servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo e ACTs	Horas-Aula <sup>5</sup>	Proporcionalidade entre as horas-aula contratadas de servidores efetivos e ACTs
Ocupantes de cargos efetivos	1.933	64,07%	63.740	63,80%
Contratados em caráter temporário – ACT's	1.084	35,93%	36.170	36,20%
<b>Total (Efetivos + ACT's)</b>	<b>3.017</b>	<b>100,00%</b>	<b>99.910</b>	<b>100,00%</b>

Fonte: Documento enviado pela Unidade Gestora, fls. 22-135, compilado pelo TCE.

Quadro 2– Quantitativo de outros profissionais do magistério, ocupantes de cargos efetivos e contratados em caráter temporário, em abril/2017<sup>4</sup>

Forma de Contratação	Outros Profissionais Magistério			
	Nº Matrículas	Proporcionalidade entre os servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo e ACTs	Horas-Aula <sup>5</sup>	Proporcionalidade entre as horas-aula contratadas de servidores efetivos e ACTs
Ocupantes de cargos efetivos	284	80,23%	11.312	80,16%
Contratados em caráter temporário – ACT's	70	19,77%	2.800	19,84%
<b>Total (Efetivos + ACT's)</b>	<b>354</b>	<b>100,00%</b>	<b>14112</b>	<b>100,00%</b>

Fonte: Documento enviado pela Unidade Gestora, fls. 22-135, compilado pelo TCE.

Quadro 3 – Quantitativo de professores e outros profissionais do magistério ocupantes de cargo efetivo afastados em abril/2017

Tipo de Afastamento	Professores	Outros Profissionais Magistério
Licença tratamento saúde / acidente serviço	97	28
Cedência	52	3
Licença gestante/ adotante até 4 meses	18	1
Licença doença pessoa família	9	2
Licença-prêmio	7	1
Licença curso c/ remuneração	6	2
Outros tipos	17	2
<b>Total geral</b>	<b>206</b>	<b>39</b>

Fonte: Documento enviado pela Unidade Gestora, fls. 136-140, compilado pelo TCE.

4 Corresponde à quantidade de vínculos (matrículas) e não necessariamente a número de pessoas exercendo a função/cargo de professor.

5 Quantidade total contratada/designada de Horas-Aula Semanal

Quadro 4 – Quantitativo de professores e outros profissionais do magistério contratados em caráter temporário afastados em abril/2017

Tipo de Afastamento	Professores	Outros Profissionais Magistério
Licença tratamento saúde / acidente serviço	20	2
Licença gestante/ adotante até 4 meses	13	0
Licença doença pessoa família	1	0
Outros tipos	4	0
<b>Total geral</b>	<b>38</b>	<b>2</b>

Fonte: Documento enviado pela Unidade Gestora, fls. 136-140, compilado pelo TCE.

O **critério utilizado** para indicar o expressivo número de professores contratados em caráter temporário em relação ao número de servidores ocupantes de cargos efetivos, quando existem vagas referentes aos cargos efetivos em aberto, é encontrado na Constituição Federal de 1988, que estatui em seu art. 37, *caput* e incisos II e IX:

Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

[...]

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Cumprе ressaltar que a Constituição Estadual no art. 21, § 2º, reproduz, em idêntico teor, o texto do inciso IX do art. 37, supra transcrito.

A regra matriz para a acessibilidade na Administração Pública é a realização de concurso público. No entanto, a Constituição Federal permitiu algumas exceções a tal regra, entre elas a contratação temporária para atender necessidade transitória de excepcional interesse público.

Além da edição de lei autorizativa, é ainda preciso verificar, no caso concreto da contratação, o que a própria Constituição denomina de necessidade

temporária de excepcional interesse público. A expressão não deixa dúvidas, eventual contratação temporária obrigatoriamente deve dar-se apenas em casos excepcionais, em que eventual demora cause danos ao interesse público ou, mais especificamente, ao princípio da continuidade do serviço público.

Quando a Constituição conferiu à lei local a possibilidade de estabelecer os casos de contratação temporária, foi com a intenção de permitir a cada ente da federação, através do Legislativo, normatizar com clareza e transparência quando e como o administrador público poderá realizar as admissões sem concurso público.

No município de Blumenau a contratação temporária é disciplinada, no âmbito do Magistério Público Municipal, pela Lei (municipal) nº 7564, de 09 de setembro de 2010, que autoriza referida contratação em seus artigos 1º e 2º nas hipóteses descritas a seguir:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, o Poder Executivo e as Autarquias e Fundações Públicas poderão efetuar a contratação por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público o atendimento de necessidades urgentes, emergenciais e específicas, nos casos de:

I - assistência a situações de calamidade pública ou de debelação de situações declaradas emergenciais;

II - combate a surtos endêmicos;

III - substituição de pessoal nas unidades escolares e pré-escolares municipais, no Centro de Ensino Profissional e na Fundação Universidade Regional de Blumenau (FURB), decorrente de licenças previstas na Lei Complementar nº [660](#), de 28/11/2007, inclusive o afastamento por auxílio-doença, ou de nomeação para exercício de cargo em comissão, de função de coordenação ou de direção escolar; (Redação dada pela Lei nº [7731/2012](#));

[...]

VI - cumprimento de convênios ou execução de programas e de ações de natureza emergencial ou transitória nas áreas de saúde, educação, assistência social, planejamento urbano e habitação;

VII - vacância de cargos públicos nas áreas de saúde, educação, assistência social, planejamento urbano e habitação, no período de até 1 (um) ano após o término do prazo de validade do concurso realizado para

provê-los, ou da data de publicação do seu resultado final, desde que não tenha havido a inscrição ou a aprovação de qualquer candidato no certame;  
VIII - contratação de professores para atuar na educação de jovens e adultos ministrada pela rede municipal de ensino;

[...]

XI - substituição de pessoal nas áreas de saúde, educação, assistência social, planejamento urbano e habitação no período compreendido entre a vacância do cargo efetivo e o início do exercício de candidato concursado nomeado para titularizá-lo. (Redação dada pela Lei nº 8032/2014)

A Lei Complementar (municipal) nº 660, de 28 de novembro de 2007, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do município, suas autarquias e fundações públicas, citada pela lei (municipal) nº 7564/2010, prevê as seguintes licenças:

Art. 131 Conceder-se-á licença ao servidor:

- I - por motivo de doença em pessoa da família;
- II - para serviço militar obrigatório;
- III - para tratar de interesses particulares;
- IV - para acompanhar o cônjuge ou companheiro;
- V - como prêmio;
- VI - para atividade política;
- VII - para participação em cursos;
- VIII - para congressos e competições esportivas;
- IX - para desempenho de mandato classista.

Apesar da Constituição Federal limitar a contratação por tempo determinado à **necessidade temporária de excepcional** interesse público, a legislação municipal permite a contratação temporária em casos ordinários, como, Licença para Tratar de Interesses Particulares, Aposentadoria, Afastamento para Participação em Cursos. Ora, a prestação de serviços de educação é atribuição ordinária e permanente da Secretaria de Educação, de modo que a Administração Pública deve planejar adequadamente a quantidade de profissionais de que necessita para fazer frente à demanda da educação básica.

Observa-se que a contratação de professores por tempo determinado tem reflexo representativo em relação ao quadro efetivo da Secretaria Municipal de Educação, isto é, aqueles professores que não mantêm vínculo efetivo com a

instituição pública de ensino e são contratados mediante processo seletivo simplificado têm grande representatividade no cômputo geral dos servidores, pois constitui prática amplamente utilizada pela administração municipal tal contratação, conforme se evidencia no Quadro 1 apresentado anteriormente, representando afronta ao princípio constitucional do concurso público, além dos princípios da impessoalidade e da eficiência.

O Supremo Tribunal Federal<sup>6</sup>, tratando a matéria em recurso no qual foi reconhecida a **repercussão geral** definiu:

Recurso extraordinário. **Repercussão geral** reconhecida. Ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal em face de trecho da Constituição do Estado de Minas Gerais que repete texto da Constituição Federal. Recurso processado pela Corte Suprema, que dele conheceu. Contratação temporária por tempo determinado para atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público. Previsão em lei municipal de atividades ordinárias e regulares. Definição dos conteúdos jurídicos do art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal. Descumprimento dos requisitos constitucionais. Recurso provido. Declarada a inconstitucionalidade da norma municipal. Modulação dos efeitos.

1. O assunto corresponde ao Tema nº 612 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF na internet e trata, “à luz dos incisos II e IX do art. 37 da Constituição Federal, a constitucionalidade de lei municipal que dispõe sobre as hipóteses de contratação temporária de servidores públicos”.

2. Prevalência da regra da obrigatoriedade do concurso público (art. 37, inciso II, CF). As regras que restringem o cumprimento desse dispositivo estão previstas na Constituição Federal e devem ser interpretadas restritivamente.

3. O conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, **sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração.**

4. É inconstitucional a lei municipal em comento, eis que a norma não respeitou a Constituição Federal. A imposição constitucional da obrigatoriedade do concurso público é peremptória e tem como objetivo resguardar o cumprimento de princípios constitucionais, dentre eles, os da impessoalidade, da igualdade e da eficiência. Deve-se, como em outras hipóteses de reconhecimento da existência do vício da inconstitucionalidade, proceder à correção da norma, a fim de atender ao que dispõe a Constituição Federal.

6 RE 658026, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 09/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-2014, divulgado 30/10/2014, publicado 31/10/2014



5. Há que se garantir a instituição do que os franceses denominam de *la culture de gestion*, a cultura de gestão (terminologia atualmente ampliada para ‘cultura de gestão estratégica’) que consiste na interiorização de um vetor do progresso, com uma apreensão clara do que é normal, ordinário, e na concepção de que os atos de administração devem ter a pretensão de ampliar as potencialidades administrativas, visando à eficácia e à transformação positiva.

6. Dá-se provimento ao recurso extraordinário para o fim de julgar procedente a ação e declarar a inconstitucionalidade do art. 192, inciso III, da Lei nº 509/1999 do Município de Bertópolis/MG, aplicando-se à espécie o efeito ex nunc, a fim de garantir o cumprimento do princípio da segurança jurídica e o atendimento do excepcional interesse social. (Grifo nosso)

Esta Corte de Contas já se pronunciou acerca da importância da educação pública e do provimento mediante concurso público, no que se observa abaixo:

**Prejulgado:1363<sup>7</sup>**

1. A Constituição Federal confere caráter essencial e perene à função estatal da educação pública, submetendo a Administração Pública a promover a admissão de agentes públicos para atuação direta no sistema educacional público mediante prévio concurso público e provimento em cargos permanentes, admitindo-se a contratação de professores de forma precária apenas para substituição temporária de professores efetivos, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal.

Importante se considerar também o viés da eficiência dos serviços públicos de educação. Nesse sentido, a Constituição Federal dispõe as seguintes premissas:

Art. 22. Compete **privativamente** à União legislar sobre:

[...]

XXIV - **diretrizes e bases da educação nacional**;

[...]

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

[...]

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, **com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos**, aos das redes públicas;

[...]

Art. 214. A lei estabelecerá o **plano nacional de educação**, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: [...] (grifo nosso)

7 CON 02/08599703, Relator: Cons. JOSÉ CARLOS PACHECO, Tribunal Pleno, julgado em 30/04/2003, Publicado no DOE-TC em 23/06/2003

Na mesma vertente, o Ato Das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT dispõe:

Art. 60. [...]

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios deverão** assegurar, no financiamento da educação básica, a melhoria da qualidade de ensino, de forma a **garantir padrão mínimo definido nacionalmente.** (grifo nosso)

Dentre a legislação nacional que estabelece padrões mínimos a serem seguidos pelos estados e municípios para melhoria da qualidade de ensino, tem-se a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB e o Plano Nacional de Educação – PNE.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, Lei (Federal) nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, estabelece que o ingresso de profissionais da educação no magistério público dar-se-á exclusivamente por concurso público:

Da Organização da Educação Nacional

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

§ 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

[...]

Art. 11. Os **Municípios** incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

[...]

III – baixar normas **complementares** para o seu sistema de ensino;

[...]

[...] TÍTULO VI

Dos Profissionais da Educação

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

I - ingresso **exclusivamente por concurso público** de provas e títulos. (grifo nosso)

O Plano Nacional de Educação – PNE, Lei (Federal) nº 13.005, de 25 de junho de 2014, em consonância com a Constituição Federal e a LDB, estabelece:

Art. 1º É aprovado o Plano Nacional de Educação - PNE, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal.

Art. 2º São diretrizes do PNE:

[...]

IX - valorização dos (as) profissionais da educação;

[...]

Art. 3º As metas previstas no Anexo desta Lei serão cumpridas no prazo de vigência deste PNE, desde que não haja prazo inferior definido para metas e estratégias específicas.

[...]

Art. 7º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios atuarão em regime de colaboração, visando ao alcance das metas e à implementação das estratégias objeto deste Plano.

§ 1º Caberá aos gestores federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal a adoção das medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas neste PNE.

Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, **em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas neste PNE**, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei.

[...]

#### ANEXO - METAS E ESTRATÉGIAS

Meta 18: assegurar, no prazo de 2 (dois) anos, a existência de planos de Carreira para os (as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de Carreira dos (as) profissionais da educação básica pública, tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, **nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal**.

Estratégias:

18.1) estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, **até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos** profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes **sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados** (grifo nosso)

Incumbe à Administração Municipal providenciar a implementação de estratégias e medidas que proporcionem a melhoria do ensino público, ou seja, que atinjam uma situação esperada como fruto da implantação de suas estratégias e o cumprimento das metas, conforme os dispositivos citados anteriormente, Constituição Federal, art. 206, inciso V e art. 214 c/c ADCT, art. 60, § 1º; c/c PNE, art. 7, art. 8º e Anexo, item 18.1.

O Plano Municipal de Educação – PME, aprovado pela Lei Complementar (municipal) nº 994, de 16 de julho de 2015, a respeito da contratação de professores, estabelece:

Meta 18: Assegurar, no prazo de dois anos, a existência de planos de carreira para os profissionais da educação básica e superior pública, de todos os sistemas de ensino, e para o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública, tomando como referência o piso salarial nacional profissional, definido em Lei Federal, nos termos do inciso VIII do Art. 206 da Constituição Federal.

Estratégias:

18.1 Estruturar a rede pública de ensino de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PME, 90% no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes, sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo.

Conforme o Quadro 1 apresentado anteriormente, o número de professores contratados em caráter temporário (1.084 professores) representa 35,93%, e o número de professores ocupantes de cargos efetivos (1.933 professores) representa 64,07%, em relação ao número total (3.017 professores). Portanto, constata-se que a Administração Pública Municipal não conseguiu atingir a meta do PNE.

Além de não cumprir o princípio da eficiência previsto no art. 37, *caput* da Constituição Federal, há o descumprimento dos seus incisos II e IX, por utilizar-se da contratação por tempo determinado, conforme todo o exposto anteriormente.

Desse modo, observa-se que a Administração Municipal não está respeitando a prevalência do concurso público, uma vez que as regras que exigem o cumprimento do instituto do concurso público estão previstas na Constituição Federal e devem ser interpretadas restritivamente, tendo em vista que a imposição constitucional da obrigatoriedade do concurso público é categórica e tem como objetivo resguardar o cumprimento de princípios constitucionais, dentre eles, os da impessoalidade e da eficiência. Em síntese:

**a)** há um expressivo número de servidores admitidos temporariamente para as funções de professor em relação ao número de professores ocupantes de cargo efetivos no magistério municipal; e

**b)** houve ainda 429 aposentadorias de professores (afastamentos definitivos) nos últimos 5 exercícios (fl. 142-159), o que demonstra a necessidade de admissão mediante concurso público;

Nesse contexto, verifica-se a necessidade de se instituir a cultura de gestão estratégica, ou seja, a administração pública deve planejar suas atividades, suprimindo suas necessidades mediante remanejamento de professores do quadro efetivo ou pela via do concurso público.

Para tanto, a Unidade Gestora pode se utilizar de instrumentos que permitam projetar previamente um número aproximado dos possíveis afastamentos temporários, previsíveis ou inevitáveis, de professores ocupantes de cargos efetivos, tais como: Licença Saúde, Licença Prêmio, Licença Gestação, etc., mediante acompanhamento do histórico desses afastamentos e elaborando escalas, o que permitirá reduzir as contratações temporárias, utilizando-se da admissão de natureza precária tão somente nos casos em que definitivamente não houver possibilidade de suprir essas necessidades mediante remanejamento de professores do quadro efetivo.

Com um planejamento adequado o Município poderá regularizar a situação relacionada aos professores admitidos em caráter temporário - ACTs, cumprindo a regra de provimento mediante concurso público, já que atualmente na Secretaria Municipal de Educação o percentual de ACTs chega a aproximadamente 35,93%, do total de professores da rede municipal, ou seja, no Município há um número expressivo de professores temporários em relação aos ocupantes de cargos efetivos, verificando-se o descumprimento do princípio constitucional de contratação mediante concurso público.

## 2.2 Resposta à Audiência

Em **resposta** à Audiência efetuada, o Procurador-Geral do Município de Blumenau manifestou-se, por meio do Ofício PROGEM nº 4/2018, de 25/01/2018 (fl. 326). Apresentou o Memorando nº 006/2018 – GABINETE SEMED, de 24/01/2018, emitido pela Secretária Municipal de Educação para o Procurador Geral do município, e o memorando nº 034/2018, de 22/01/2018, emitido pela Secretaria Municipal de Administração para a Secretaria Municipal de Educação, cujo conteúdo transcreve-se na íntegra:

Trata-se do pedido de informações, com relação aos autos de inspeção realizada pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, visando examinar a composição e forma de ingresso de pessoal no Quadro de Servidores do Magistério Municipal, tendo entre os objetivos o monitoramento do cumprimento do Plano Nacional de Educação e o Plano Municipal de Educação.

Esta municipalidade foi questionada quanto ao expressivo número de servidores contratados em caráter temporário em relação ao número de servidores efetivos.

Atualmente os servidores contratados em caráter temporário, são designados para atuar em substituições ou ainda em vagas de caráter transitório de excepcional interesse público. As vagas de caráter transitório são para atuação nos programas/projetos da Secretaria Municipal de Educação (SEMED), conforme abaixo.

- Programa de paradesporto escolar: atende crianças e adolescente deficientes, em pólos espalhados pela Rede Pública de Ensino;
- Projeto de psicopedagogia escolar: dá suporte pedagógico aos alunos com dificuldade de aprendizagem no âmbito educacional;
- Projeto de linguagem do movimento: desenvolvido nos 76 (setenta e seis) Centros de Educação Infantil (CEIs) do Município, tem como objetivo auxiliar na construção do processo motor de crianças até 5 (cinco) anos;
- Projeto de musicalização infantil: tem como objetivo iniciar a vivência musical e cultural das crianças atendidas pelos CEIs do Município;
- Programa de bandas e fanfarras: é instituído na maioria das 48 (quarenta e oito) Unidades Escolares (UEs) do Município e atende crianças e adolescentes, dos 6 (seis) aos 14 (quatorze) anos;
- Programa das salas multifuncionais: o programa de apoio aos sistemas de ensino na implantação de salas de recursos multifuncionais, com materiais pedagógicos e de acessibilidade, para a realização de atendimento educacional especializado, complementar ou suplementar a escolarização.

Ainda no que diz respeito às contratações em caráter transitório de excepcional interesse público, podemos citar, os 287 (duzentos e oitenta e sete) professores que são contratados para atendimento especializado aos alunos com deficiência. Ou seja, aproximadamente 25% (vinte e cinco por cento) dos servidores contratados devido à excepcionalidade do interesse público, são contratados para esta finalidade.

No que diz respeito quanto ao levantamento do déficit de professores no magistério público municipal, temos a informar que esta Secretaria Municipal de Administração levantou a quantidade de vagas abertas X motivo da contratação. Desta forma, segue abaixo quadro explicativo:

<b>DEMANDA DE VAGAS - EDUCAÇÃO BÁSICA 2018 (ATÉ 22.01.2018)</b>		
<b>TIPO DE VAGA</b>	<b>QUANTIDADE DE VAGA</b>	<b>CH TOTAL DE VAGA</b>
VAGA PREVISTA	265	6.770 HORAS
LICENÇAS	93	3.010 HORAS
VAGA TRANSITÓRIA HORA-ATIVIDADE	94	3.220 HORAS
SUBSTITUIÇÃO POR DIREÇÃO ESCOLAR	188	5.050 HORAS
SUBSTITUIÇÃO POR REABILITAÇÃO FUNCIONAL	72	1.910 HORAS
SUBSTITUIÇÃO POR CARGO EM COMISSÃO/CONFIANÇA	59	1.610 HORAS
SUBSTITUIÇÃO POR SAZONALIDADE	26	820 HORAS
SUBSTITUIÇÃO POR PROJETOS	61	1.130 HORAS
SUBSTITUIÇÃO AFASTAMENTOS PARA OUTRO ÓRGÃO	15	280 HORAS
VAGA TRANSITÓRIA EDUCAÇÃO ESPECIAL	287	6.100 HORAS
SUBSTITUIÇÃO AFASTAMENTO PREVENTIVO	2	40 HORAS
SUBSTITUIÇÃO POR PROGRAMAS	1	20 HORAS
SUBSTITUIÇÃO POR VACÂNCIA (APOSENTADORIA E EXONERAÇÃO)	5	160 HORAS
VAGA TRANSITÓRIA PARA O PROGRAMA DE ATENDIMENTO RECREATIVO SEMED 2018	42	1.620 HORAS
<b>TOTAIS</b>	<b>1.210 VAGAS</b>	<b>31.740 HORAS</b>

A fonte dos dados acima informados é o quadro de requisições de pessoal já geradas e aprovadas.

O quadro abaixo sinaliza as vagas que serão encaminhadas para aprovação do EXMO. Prefeito Municipal.

<b>DEMANDA DE VAGAS - VAGAS TRANSITÓRIAS PROGRAMAS E PROJETO 2018 (INÍCIO EM 05.03.2018)</b>		
<b>TIPO DE VAGA</b>	<b>QUANTIDADE</b>	<b>CH TOTAL DE</b>
PROGRAMA DE BANDAS E	31	600 HORAS
PROJETO MUSICALIZAÇÃO INFANTIL	43	290 HORAS
PROGRAMA DO PARADESPORTO ESCOLAR	27	1.080 HORAS
PROJETO PSICOPEDAGOGIA	38	1.060 HORAS
PROJETO LINGUAGEM DO	38	290 HORAS
<b>TOTAIS</b>	<b>177</b>	<b>3.320 HORAS</b>

Como medidas para diminuição na quantidade de ACTs, no que diz respeito a gestão de pessoas, tomamos as seguintes ações:

1. Realização do mapeamento das disciplinas nas quais não há mais concurso público vigente ou que não existam mais candidatos remanescentes. Após análise levantamos cinco especialidades que o concurso expirou ou esgotaram os candidatos: Professor Alemão, Professor Bandas e Fanfarras, Professor Educação Infantil, Professor Ensino Religioso e Professor de Informática;
2. Com o findar do levantamento das vagas previstas, concluiu-se que será realizado concurso público ainda no primeiro semestre do corrente ano. Informamos ainda, que as convocações estão programadas para o segundo semestre, com o objetivo de efetivar membros do magistério em todas as especificidades.

Cabe ainda informar, que desde a aprovação da Lei Complementar nº 994, em 16 de julho de 2015, que aprovou o Plano Municipal de Educação, efetivamos 359 servidores docentes e 108 servidores não docentes, na Secretaria Municipal de Educação.

E anexou:

- a) Quadro “Resumo Requisição com Justificativa”, período 10/11/2017 a 22/01/2018, com lista de professores ACT’s requisitados para “vagas transitórias - projetos” e o motivo da requisição (fls. 331-334);
- b) Quadro “Resumo Requisição com Justificativa”, período 10/11/2017 a 22/01/2018, com lista de professores ACT’s requisitados para “vagas transitórias - sazonalidade” e o motivo da requisição (fls. 335-337);
- c) Quadro “Resumo Requisição com Justificativa”, período 10/11/2017 a 22/01/2018, com lista de professores ACT’s requisitados para “substituição – afastamento definitivo” e o motivo da requisição (fl. 338);
- d) Quadro “Resumo Requisição com Justificativa”, período 10/11/2017 a 22/01/2018, com lista de professores ACT’s requisitados para “vagas transitórias - programas” e o motivo da requisição (fl. 339);
- e) Quadro “Resumo Requisição com Justificativa”, período 10/11/2017 a 22/01/2018, com lista de professores ACT’s requisitados para “Vacância-Aposentadoria” e o motivo da requisição (fl. 340);
- f) Quadro “Resumo Requisição com Justificativa”, período 10/11/2017 a 22/01/2018, com lista de professores ACT’s requisitados para “Vacância - Exoneração” e o motivo da requisição (fl. 340);
- g) Quadro “Resumo Requisição com Justificativa”, período 10/11/2017 a 22/01/2018, com lista de professores ACT’s requisitados para “Vaga Transit. - Educação Especial” e o motivo da requisição (fls. 341-357);



- h) Quadro “Resumo Requisição com Justificativa”, período 10/11/2017 a 22/01/2018, com lista de professores ACT’s requisitados para “Substituição/Outro Órgão” e o motivo da requisição (fl. 358);
- i) Quadro “Resumo Requisição com Justificativa”, período 10/11/2017 a 22/01/2018, com lista de professores ACT’s requisitados para “Vaga Prevista” e o motivo da requisição (fls. 359-417);
- j) Quadro “Resumo Requisição com Justificativa”, período 10/11/2017 a 22/01/2018, com lista de professores ACT’s requisitados para “Licenças” e o motivo da requisição (fls. 418-425);
- k) Quadro “Resumo Requisição com Justificativa”, período 10/11/2017 a 22/01/2018, com lista de professores ACT’s requisitados para “Vaga Transit. - Hora Atividade” e o motivo da requisição (fls. 428-435);
- l) Quadro “Resumo Requisição com Justificativa”, período 10/11/2017 a 22/01/2018, com lista de professores ACT’s requisitados para “Substituição por Direção” e o motivo da requisição (fls. 436-447);
- m) Quadro “Resumo Requisição com Justificativa”, período 10/11/2017 a 22/01/2018, com lista de professores ACT’s requisitados para “Substituição por reabilitação” e o motivo da requisição (fls. 448-455);
- n) Quadro “Resumo Requisição com Justificativa”, período 10/11/2017 a 22/01/2018, com lista de professores ACT’s requisitados para “Subst. Cargo Confia/Comissionad” e o motivo da requisição (fls. 449-460);
- o) Quadro “Resumo Requisição com Justificativa”, período 10/11/2017 a 22/01/2018, com lista de professores ACT’s requisitados para “Vaga Transitória - PAR” e o motivo da requisição (fls. 461-463);

Em suma, a Administração Municipal descreve a atual situação e motivação para contratação de professores em caráter temporário. Alega que contratará professores aprovados em concurso, realizará novo concurso e que nomeou 359 servidores docentes e 108 servidores não docentes, de julho de 2015 a janeiro de 2018, na Secretaria Municipal de Educação.

## **2.2. Ponderações concernentes à resposta à audiência**

Os programas e projetos mencionados e o atendimento a alunos com deficiência visam a melhoria da qualidade da educação e, portanto, configuram meios de atender situações ordinárias e difundem os princípios básicos da educação insculpidos nos Títulos II e III da LDB, tais como atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência e divulgação da cultura e da arte.

Quanto à alegação de que 359 professores foram nomeados, de julho de 2015 a janeiro de 2018, constata-se que é um quantitativo bastante aquém da quantidade de ACT's existentes (1084 professores contratados em caráter temporário em abril de 2017), cujas vagas deveriam ser para cargos efetivos, preenchidas por concurso público.

Cabe reafirmar que os afastamentos de professores e profissionais da educação não docentes é uma situação comum na Administração Pública a qual mediante um planejamento adequado poderia ser mitigada, em grande parte, por meio de deslocamento, realocação e novas admissões de servidores efetivos. Nesse mister, deve prevalecer a finalidade da contratação, que é a necessidade de contratação de professor para atuação de forma permanente.

Ainda cabe salientar que esta Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP já emitiu orientação<sup>8</sup> aos municípios sobre o tema, conforme segue:

<sup>8</sup> Portal Tribunal de Contas de Santa Catarina. “Alerta sobre a contratação por tempo determinado também denominada de admissão em caráter temporário (ACT) no serviço público” disponível em:

Nesse contexto, a unidade jurisdicionada deve observar com rigor as normas relativas ao instituto da contratação por tempo determinado, considerando a sua excepcionalidade e os princípios que regem a Administração Pública e o instituto do concurso público, e desde que atendidas às seguintes condições:

- a) os casos excepcionais de interesse público devem estar previstos em lei;
- b) o prazo de contratação seja predeterminado;
- c) a necessidade seja temporária;
- d) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, com exceção dos casos em que houver a necessidade temporária de excepcional interesse público, devidamente comprovada;
- e) seja precedida de recrutamento do pessoal mediante prévio processo seletivo público com critérios objetivos de seleção, podendo ser simplificado, devidamente normatizado no âmbito da Administração e em conformidade com as disposições da lei local;
- f) observar que é de competência do respectivo Ente a edição de lei para regulamentar a norma constitucional, a qual deve dispor, entre outros, sobre as hipóteses e condições em que poderão ser realizadas admissões temporárias de pessoal para atender a necessidade de excepcional interesse público, o prazo máximo de contratação, a viabilidade de prorrogação ou não do contrato e sua limitação, bem como sobre a possibilidade de nova contratação da mesma pessoa, carga horária, remuneração, regime a que se submete a contratação, a obrigatoriedade de vinculação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), em face do art. 40, § 13, da Constituição Federal (redação da EC n. 20/98), direitos e deveres dos contratados, a forma e condições de admissão, critérios de seleção, a definição das funções que poderão ser objeto de contratação temporária, o número limite de admissões temporárias; bem como os procedimentos administrativos para a efetivação das contratações;
- g) observar que por se encontrar na seara da discricionariedade administrativa, o licenciamento para trato de interesse particular de servidor público não constitui motivo razoável para a contratação por tempo determinado para sua substituição, posto que a liberação do servidor não se coaduna com a necessidade do serviço. À Administração cabe requisitar o servidor, fazendo cessar os efeitos do ato administrativo concessivo caso verifique a premência do exercício das suas atribuições;
- h) observar a prevalência da regra do concurso público, destacando-se que as regras que restringem o cumprimento do instituto do concurso público estão previstas na Constituição Federal e devem ser interpretadas restritivamente tendo em vista que a imposição constitucional da obrigatoriedade do concurso público é categórica e definitiva e tem como objetivo resguardar o cumprimento de princípios constitucionais, dentre eles, os da impessoalidade, da igualdade e da eficiência. E nesse sentido há que se instituir a cultura de gestão estratégica, ou seja, a administração pública deve planejar suas atividades, suprimindo suas necessidades mediante remanejamento de pessoal do quadro efetivo, sendo vedado o desvio de função;
- i) observar que é vedada a cessão de servidores que tenham sido contratados em caráter temporário, considerando que a contratação por tempo determinado tem como objetivo suprir a necessidade temporária de excepcional interesse público do órgão contratante.

Vale salientar que a não observância da legislação pertinente poderá resultar em ato irregular sujeitando o responsável a sanções da lei.

<http://www.tce.sc.gov.br/sites/default/files/Artigo%20-%20Contrata%C3%A7%C3%A3o%20por%20prazo%20determinado%20-%20alerta.pdf>, acesso em 08/03/2018.

Vale destacar também que a posição deste Tribunal de Contas com relação ao número de vagas em concurso público é no sentido de que o número de vagas ofertadas no certame público deve atender a real necessidade do órgão, sob pena de afronta ao princípio da publicidade e conseqüente frustração de interessados em participar do concurso, os quais se inscrevem considerando a relação candidato/vaga, conforme item 2 do prejulgado n. 2025<sup>9</sup>:

2. A extrapolação do número de vagas expressas no edital deve se dar com modicidade, sob pena de afronta ao princípio da publicidade e conseqüente frustração de interessados em participar do concurso, os quais se inscrevem considerando a relação candidato/vaga.

Além do mais o provimento de cargo efetivo, mediante concurso público, além de atender as metas estabelecida no PNE, contribui de forma decisiva para a profissionalização do magistério municipal, bem como contribui de forma positiva com o sistema previdenciário municipal, considerando que o município vai deixar de repassar ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, os encargos previdenciários correspondentes, em contra partida vai ingressar no caixa do Regime Próprio de Previdência do município, a contribuição previdenciária referente a patronal e do servidor.

Desse modo, mantém-se a presente restrição, pugnando-se por determinar ao município de Blumenau que realize concurso público regular com vagas suficientes para suprir o cargo de professor e profissionais da educação não docentes do Quadro de Magistério Municipal, com base nos princípios da impessoalidade e moralidade administrativa, para que a contratação temporária seja relegada a hipóteses de excepcional interesse público, readequando o seu quadro funcional com remanejamento de pessoal efetivo de forma atender o disposto no art. 37, incisos II e IX da Constituição Federal.

---

9 CON-09/00417633, Relator: Cons. Subst. SABRINA NUNES IOCKEN, Tribunal Pleno, prejulgado 2025, julgado em 09/12/2009, Publicado DOETC-e em 15/12/2009.

### 3 DA RESPONSABILIDADE

A **conduta do responsável**, Sr. Napoleão Bernardes Neto, Prefeito Municipal de Blumenau, com relação aos achados de inspeção dispostos no item “2” deste relatório, está disciplinada na Lei Orgânica Municipal de Blumenau, art. 59, incisos I, II, VII, X e art. 63, §1º, de acordo com o disposto a seguir:

Art. 59 Compete privativamente ao Prefeito:

I - nomear e exonerar os Secretários Municipais, os titulares de outros cargos de confiança, os titulares de Distrito e Órgãos da Administração Descentralizada e, de acordo com a Lei ou Estatutos, os dirigentes da Administração Indireta e Fundacional;

II - exercer com auxílio dos Secretários Municipais a direção superior da Administração Municipal;

[...]

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

[...]

X - prover e extinguir os cargos públicos municipais na forma da lei.

[...]

Art. 63 Cabe ao Prefeito Municipal, por ato administrativo, dizer sobre as atribuições, competências, deveres e responsabilidades dos Secretários Municipais, de acordo com a lei.

§ 1º Os Secretários Municipais são solidariamente responsáveis, junto com o Prefeito Municipal, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

A **conduta da responsável**, Sra. Patrícia Lueders, Secretária Municipal de Educação de Blumenau, com relação ao achado de inspeção disposto no item “2” deste relatório, está disciplinada no art. 63, §1º, da Lei Orgânica Municipal de Blumenau c/c Lei Complementar (municipal) nº 1094/2017, art. 15, que dispõe sobre a estrutura administrativa do poder executivo, de acordo com o disposto a seguir:

Lei Orgânica Municipal de Blumenau

Art. 63 [...]

§ 1º Os Secretários Municipais são solidariamente responsáveis, junto com o Prefeito Municipal, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Lei Complementar nº 1094/2017

Art. 15 Compete à Secretaria Municipal de Educação, estruturada na forma do ANEXO VIII, planejar e executar a política municipal de educação, em consonância com as diretrizes do Conselho Municipal de Educação e com as diretrizes e bases da educação nacional.

## 4 CONCLUSÃO

Diante do exposto, estando a irregularidade sujeita à apuração por esta Corte de Contas, conforme art. 59 e incisos da Constituição do Estado, e tendo em vista que a argumentação da defesa não justificou o saneamento da restrição, entende este Órgão Instrutivo que deve ser mantido o entendimento esposado no relatório de audiência (Relatório de Inspeção nº 1867/2017), a fim de que o Egrégio Plenário deste Tribunal de Contas, quando da apreciação do processo em epígrafe, decida por:

**4.1 CONHECER** do Relatório de Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Blumenau, para **considerar irregular** a contratação de professores por tempo determinado, tendo em vista o expressivo número de professores admitidos temporariamente (1084), configurando burla ao instituto do concurso público e descaracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público, em desrespeito ao art. 22, inciso XXIV; art. 37, caput e incisos II e IX; art. 206, inciso V; e art. 214 da Constituição Federal; c/c com o art. 60, § 1º da ADCT; c/c art. 8º, § 1º; art. 10, incisos III e V; e art. 67, inciso I, da Lei (Federal) nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB); c/c o art. 7º, art. 8º e Anexo, item 18.1, da Lei nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE) e Acórdão do Supremo Tribunal Federal (com repercussão geral reconhecida), referente Recurso Especial RE 658026<sup>10</sup>, julgado em 09/04/2014 (*item 2 deste Relatório*).

**4.2 APLICAR MULTA** ao Sr. Napoleão Bernardes Neto, CPF nº 038.738.439-19, Prefeito Municipal de Blumenau, na forma do disposto no art. 70, inciso II, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 109, inciso II, do Regimento Interno, deste Tribunal de Contas, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, para comprovar a este Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, sem o que, fica, desde logo, autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial,

10 RE 658026, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 09/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-2014, divulgado 30/10/2014, publicado 31/10/2014

observado o disposto no art. 43, inciso II da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, pelas irregularidades explicitadas no item 4.1 desta conclusão.

**4.3 APLICAR MULTA** à Sra. Patrícia Lueders, CPF nº 027.938.569-24, Secretária Municipal de Educação de Blumenau, na forma do disposto no art. 70, inciso II, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 109, inciso II, do Regimento Interno, deste Tribunal de Contas, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, para comprovar a este Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, sem o que, fica, desde logo, autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto no art. 43, inciso II da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, pelas irregularidades explicitadas no item 4.1 desta conclusão.

**4.4 CONCEDER** à Prefeitura Municipal de Blumenau, o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, com fulcro no art. 24º, § 1º, da Resolução nº TC 122/2015, para que apresente, a este Tribunal de Contas, **plano de ações, com identificação dos responsáveis por cada ação, estabelecendo prazos para o cumprimento** das seguintes determinações:

4.4.1 Realização de levantamento de déficit de profissionais do magistério (Professores), do quadro de servidores municipais das Unidades Escolares da rede pública municipal de ensino;

4.4.2 Deflagração de procedimentos para provimento dos cargos de provimento efetivo com relação aos profissionais do magistério (Professores), mediante concurso público, objetivando atender integralmente aos arts. 7 e 8º e Anexo, item 18.1, da Lei nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE).

4.4.3 Abstenção de realizar contratações temporárias para profissionais do magistério (Professores), acima do limite estabelecido no Plano Nacional de Educação – Plano Nacional de Educação - PNE, em virtude da ausência de

preenchimento dos requisitos constitucionais previstos no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal; ou seja, as contratações temporárias não poderão ultrapassar 10% do total dos cargos ocupantes de cargos efetivos, especialmente quando se tratar de contratação de professores temporários – ACTs para substituição de professor efetivo afastado por motivo de férias, licença prêmio, licença para tratar de assuntos particulares, considerando que tais situações são programáveis e que para suprir tais necessidades pode ser efetuado remanejamento de pessoal e realização de concurso público; pois nesses casos, a forma adequada constitucionalmente é a realização de concurso público, de forma periódica, nos termos do art. 37, inciso II da Constituição Federal, para provimento de cargo efetivo em que haja necessidade de reposição (*item 2 deste Relatório*).

**4.5 RECOMENDAR** à Prefeitura Municipal de Blumenau que utilize instrumentos que permitam projetar (ou estimar) previamente um número aproximado dos afastamentos previsíveis, mediante acompanhamento do histórico desses afastamentos e elaborando escalas, possibilitando, assim, a redução das contratações temporárias, bem como reveja os procedimentos relativos à concessão de licença prêmio para que as mesmas sejam deferidas preferencialmente nos meses de férias escolares, além de evitar a concessão de licença para trato de interesse particular, em razão de ser inapropriada para compor o rol das situações que autorizam a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do Prejulgado n. 2046.

**4.6 ALERTAR**, ao Sr. Napoleão Bernardes Neto e à Sra. Patrícia Lueders, que o descumprimento do prazo estabelecido no item 4.4 desta Decisão, é passível de aplicação de multa prevista no art. 70, §1º, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000.

**4.7 DAR CIÊNCIA**, do Acórdão, do Relatório e do Voto do Relator que o fundamentam:

4.7.1 Ao Sr. Napoleão Bernardes Neto;

4.7.2 À Sra. Patrícia Lueders;



4.7.3 À Secretaria de Municipal da Educação, na pessoa do Secretário;

4.7.4 Ao Controle Interno do município;

É o Relatório.

Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em 06 de abril de 2018.

**Luciana Maria De Souza**  
Auditor Fiscal de Controle Externo

De acordo:

**Fernanda Esmério Trindade Motta**  
Auditor Fiscal de Controle Externo  
Chefe de Divisão

**Marcos Antônio Martins**  
Auditor Fiscal de Controle Externo  
Coordenador de Controle

Encaminhem-se os Autos à elevada consideração do Exmo. Sr. Relator,  
ouvido preliminarmente o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

**Reinaldo Gomes Ferreira**  
Diretor